



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RICARDO FERRAÇO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições", proibindo as coligações nas eleições proporcionais.

DESPACHO:
04/08/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 18/09/00 CO

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.367, DE 2000
(DO SR. RICARDO FERRAÇO)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições", proibindo as coligações nas eleições proporcionais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Poderão os partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação somente para eleição majoritária. (NR)

.....

§ 2º A coligação deverá expor, na propaganda para a eleição, as legendas de todos os partidos que a integram sob sua denominação.” (NR)

“Art. 10.

§ 1º revogado.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas. (NR)

§ 3º Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.” (NR)

“Art. 15.

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido, acrescido do



numeral um ou dois, quando, nas eleições para renovação de dois terços do Senado, os dois candidatos da coligação forem filiados ao mesmo partido.”

(NR)

“Art. 42.

*§ 2º
.....*

III – quarenta por cento, entre os partido que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital; (NR)

IV – nas eleições municipais, metade entre os partidos e coligações que tenham candidato as Prefeito e metade entre os partidos que tenham candidato a Vereador.” (NR)

*“Art. 46.
.....*

II – nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia” (NR)

Art. 2º Os artigos 107, 108 e 111 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, alterados pela Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. Determina-se para cada partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração” (NR)

“Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.” (NR)

“Art. 109. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.” (NR)

Art. 3º É revogado o § 1º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 1997.



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação, observando o disposto no art. 16 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma política é necessária e urgente, e há muito a sociedade brasileira vem clamando por ela, para que seja viável o aperfeiçoamento da representatividade democrática brasileira que, após anos na obscuridade, foi restabelecida pela Constituição de 1998.

Os programas a serem aplicados em uma administração são elaborados e implementados por partidos políticos, que devem ter compromisso com a comunidade, em busca de uma sociedade cada vez melhor. Partidos que obtêm baixíssimas votações, que acabam por serem qualificados como “sem qualquer expressão”, estão se proliferando a cada dia, o que torna caótico o processo eleitoral, confundindo o eleitor que tende a desprezar o partido, limitando sua escolha nas eleições ao nome do candidato.

Hoje, é público e notório que muitos eleitores não têm um compromisso partidário, e quando escolhem os seus candidatos não avaliam sua filiação partidária, até mesmo porque este pode estar em desacordo com as diretrizes de seu partido, e isto para o eleitor não tem muita relevância.

Tal situação é fonte de permanente instabilidade institucional, pois a fragilidade partidária vai de encontro à formulação de projetos políticos nacionais de longo prazo que caracterizam as nações institucionalmente maduras, sujeitando o governo a freqüentes crises em razão da dificuldade de manter uma base de apoio parlamentar estável.

As coligações para as eleições proporcionais contribuem, a nosso ver, para o desvirtuamento da idéia subjacente à representação política, pois tais alianças são de conveniência meramente eleitoral que mantêm em atividades obscuras siglas partidárias sem conteúdo doutrinário e eleitoralmente inviáveis.

É o nosso objetivo vedar a coligação apenas para as eleições proporcionais, mediante alteração da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504) e do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), já que nas eleições majoritárias se tem em vista a garantia de representação nos órgãos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



legislativos das diversas correntes de opinião da sociedade, ainda que minoritárias, o que caracteriza, em essência, o sistema de representação proporcional.

Pelas razões acima expostas, contamos com a aprovação dos Nobres Pares a este projeto para que, com a maior celeridade possível, pois acreditamos representar um aperfeiçoamento de nossa legislação eleitoral-partidária ao qual aspiram todos os cidadãos que se sintam responsáveis pela atuação e futuras gerações de brasileiros.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2000.

Imac
RICARDO FERRAÇO
Deputado Federal

Lote: 62
Caixa: 224
PL N° 3367/2000

5

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 29/06/00 às 10:19hs
Nome Dedro
Ponto 3290



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

.....

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 14/09/1993.*

.....

.....



LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

DAS COLIGAÇÕES

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão se registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.



Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

III - os candidatos às Assembleias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;

IV - o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º Aos candidatos a que se refere o § 1º do art. 8, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art. 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.

DA PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE "OUTDOORS"

Art. 42. A propaganda por meio de "outdoors" somente é permitida após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Os locais destinados à propaganda eleitoral deverão ser assim distribuídos:

I - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Presidente da República;

II - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Governador e a Senador;

III - quarenta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital;

IV - nas eleições municipais, metade entre os partidos e coligações que tenham candidato a Prefeito e metade entre os que tenham candidato a Vereador.



.....

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

.....

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

.....

.....



LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

§ 1 - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

.....

Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

.....

.....